



**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**LEI N.º 1.672/2014**

“Dispõe sobre a estipulação de reserva de ficha para atendimento médico pediátrico e clínico no posto central e UPA (quando existir) para as famílias da área rural e assentamentos em Sidrolândia-MS.”

**ILSON PERES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 54, §7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica estipulado a reserva de 10 fichas de atendimento médico para a especialidade de pediatria e cinco fichas para a especialidade clínica médica, no posto central e na UPA, quando esta existir, no período da manhã e no período da tarde, para as famílias que moram nos assentamentos e na área rural do município de Sidrolândia-MS.

§1º - A reserva das fichas ficam em aberto até as 10:00 e as 15:00 horas, sendo após este horário as reservas do dia se extinguirão caso não tenham sido usadas.

§2º - Existência destas reservas de fichas, não impossibilitará a marcação rotineira de fichas para as famílias beneficiadas no caput deste artigo.



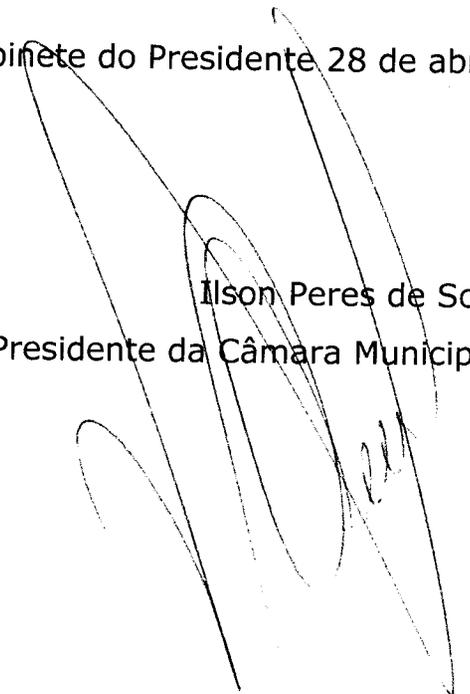
**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 2º - Cabe à Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, a impugnação fiscalização desta Lei, tanto no posto central quanto na UPA.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deve fixar o aviso explicando o funcionamento desta Lei, tanto no Posto Central, quanto na UPA.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente 28 de abril de 2014.

  
Ilson Peres de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia

**Pensão Por Morte formulado por Maria Donizetti Bassoli, em data de 26 de Março de 2014.**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder a Srª. Maria Donizetti Bassoli e Natalina Bassoli Duarte, Juliana Bassoli Duarte, Antonio Junior Bassoli Duarte e Luciana Bassoli Duarte, Pensão Por Morte do Servidor Antonio Xavier Duarte, a partir de 22 de Março de 2014, conforme prevê a Lei Complementar Municipal nº. 001/2008, Art. Nº. 8, I §3º, §4º e Art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, e Parecer Jurídico.**

**Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 22 de Março de 2014.**

**Sete Quedas- MS, 15 de Maio de 2012.**

**ROBSON LUIS CELLI AIRTON TROMBETTA**

Diretor Secretário Diretor Presidente e Benefícios do IPSSQ

**Publicado por:**  
Adriana Buffalo da Costa  
**Código Identificador:BB45CF86**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

**CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
LEI N.º 1.671/2014**

“Torna obrigatório a instalação de dispositivo de retenção de partículas sólidas, em todos os instrumentos de secagem de grãos (secadores), existentes no Município de Sidrolândia-MS e dá outras providências.”

**ILSON PERES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 54, §7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º - Ficam os estabelecimentos particulares ou públicos que fazem secagem de grãos (milho, sogra, aveia e sorgo), através de secadores, a lenha, a gás, ou a combustível, e que com o subproduto tenha a presença de resíduos sólidos lançados ao ar, a obrigatoriedade de instalação de aparelhos de retenção de detentor de partículas eidas que retém 100% do resíduo sólido lançado ao ar.**

**Art. 2º - O limite da obrigatoriedade de instalação do aparelho de retenção de partículas é de 15 (quinze) quilômetros de raio a partir do centro da cidade.**

**Art. 3º - O estabelecimento (secador) que não instalar o retentor de partículas, disposto no artigo 1º desta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:**

**Advertência:** na primeira advertência empresa será notificada para que efetue a instalação do retentor de partículas no prazo de 15 (quinze) dias;

**Multa:** persistindo a infração, será aplicada a multa no valor de cinco mil UFMS, e se até 30 (trinta) dias úteis após a apuração da multa, não houver regularização da situação, será aplicada a multa no valor de dez mil UFMS.

**Interdição:** se após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistindo a infração, procederá a interdição do secador.

**Art. 4º - A Prefeitura Municipal indicará o Órgão competente para fiscalização desta Lei.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Presidente, aos 28 de Abril de 2014.

**ILSON PERES DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS

**Publicado por:**  
Helder Pereira Franco  
**Código Identificador:89F58583**

**CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
LEI N.º 1.672/2014**

“Dispõe sobre a estipulação de reserva de ficha para atendimento médico pediátrico e clínico no posto central e UPA (quando existir) para as famílias da área rural e assentamentos em Sidrolândia-MS.”

**ILSON PERES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 54, §7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte LEI:**

**Art. 1º - Fica estipulado a reserva de 10 fichas de atendimento médico para a especialidade de pediatria e cinco fichas para a especialidade clínica médica, no posto central e na UPA, quando esta existir, no período da manhã e no período da tarde, para as famílias que moram nos assentamentos e na área rural do município de Sidrolândia-MS.**

**§1º - A reserva das fichas ficam em aberto até as 10:00 e as 15:00 horas, sendo após este horário as reservas do dia se extinguirão caso não tenham sido usadas.**

**§2º - Existência destas reservas de fichas, não impossibilitará a marcação rotineira de fichas para as famílias beneficiadas no caput deste artigo.**

**Art. 2º - Cabe à Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Saúde, a impugnação fiscalização desta Lei, tanto no posto central quanto na UPA.**

**Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde deve fixar o aviso explicando o funcionamento desta Lei, tanto no Posto Central, quanto na UPA.**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Gabinete do Presidente 28 de abril de 2014.

**ILSON PERES DE SOUZA**

Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia

**Publicado por:**  
Helder Pereira Franco  
**Código Identificador:93B9558F**

**CAMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
LEI N.º 1.673/2014**

**DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO PARA DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA- MS**

**ILSON PERES DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legis, na forma do artigo 54, §7º, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e Ele promulga a seguinte LEI:**

**TÍTULO I**

**DAS ELEIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Sidrolândia, 28 de abril de 2014.

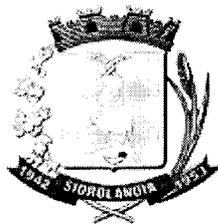
Ilson Peres de Souza, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas o Regimento Interno desta Casa de Leis e a Lei Orgânica do Município de Sidrolândia, vem por meio deste promulgar a Lei n.º 1.672/2014.

Após a votação e aprovação do projeto de Lei n.º 015/2013, de autoria do Vereador Maurício Coutinho Anache na sessão ordinária do dia 09.12.2013 a Lei foi encaminhada ao Poder Executivo para veto ou sancionado e promulgado no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do seu recebimento, conforme prevê o artigo 54, §1º da Lei Orgânica Municipal.

De acordo com o protocolo apresentado, o Projeto foi recebido pelo Poder Executivo no dia 12.12.2013, devendo o mesmo ter apresentado veto ou sancionado e promulgado a Lei até o dia 15.01.2014.

Decorrido o prazo estipulado no art. 54, §1º da LOM e não sendo feita promulgação da Lei pelo Executivo, bem como a não apresentação do veto, a inércia importa em sanção tácita ao Chefe do Poder Executivo. Cabendo ao Presidente do Legislativo a prerrogativa de promulgar a Lei, entendimento este corroborado pelo disposto no §7º, do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade, foi requerido ao Poder Executivo que informasse o número de Lei para que a mesma possa ser promulgada, sendo prontamente respondido pelo ofício PJUR n.º 64/2014, passando as seguintes numerações: Lei 1.671, 1.672 e 1.673.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Diante do Exposto, o Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia, Ilson Peres de Souza, **PROMULGA** a Lei n.º 1.672/2014, devendo a mesma surtir seus efeitos legais.

Ilson Peres de Souza  
Presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia-MS

Ofício GP/082/14

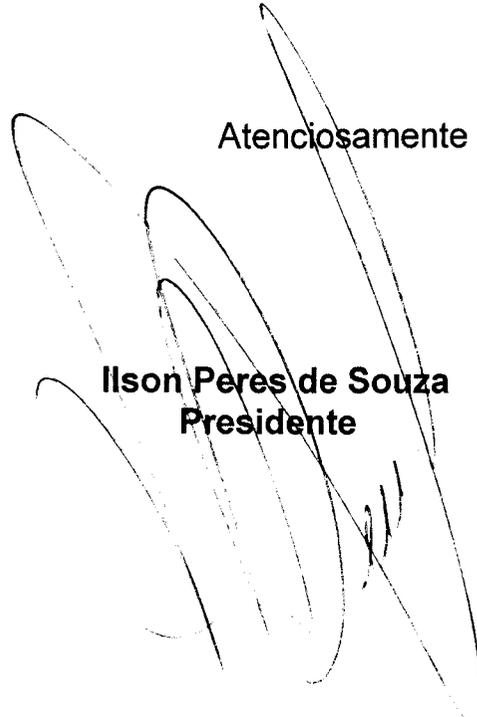
Sidrolândia -MS, 08 de maio de 2014.

Exmo. Senhor  
Ari Basso  
Prefeito Municipal  
Nesta

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar cópia das Leis nºs: 1671/14, 1672/14 e 1673/14, com cópia de suas publicações, todas promulgadas pela Câmara Municipal.

Atenciosamente

  
**Ilson Peres de Souza**  
**Presidente**

  
**Elizabeth O. Miranda,**  
**Protocolo**  
Prefeitura Municipal de Sidrolândia  
09 MAIO 2014